CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

014

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14 /2019

ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 365, DE 30 DE MAIO DE 2017, NO TOCANTE AO JULGAMENTO DOS RECURSOS CONTRA PARECERES DA CCJR

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O § 4º do artigo 57 da Resolução nº 365, de 30 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 57.** (...)*

...

§ 4º Aprovado o recurso de que trata o parágrafo anterior por maioria absoluta dos membros da Casa, o parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação será tido como rejeitado, e o projeto seguirá para as demais comissões que devam se pronunciar.

..."

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

S. Sessões, 07 de novembro de 2019.

WAGNER LUIZ FERREIRA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

02

JUSTIFICATIVA

AO PLENÁRIO DA CASA:

Senhores(a) Vereadores(a):

Apresentamos para a apreciação dos nobres pares o incluso Projeto de Resolução, o qual tem por finalidade adequar o procedimento destinado à análise dos pareceres da CCJR pelo Plenário da Câmara Municipal.

De acordo com o texto atualmente em vigor, somente 2/3 dos Vereadores poderão aprovar o recurso contra parecer contrário da Comissão de Constituição Justiça e Redação, conforme preceitua o art. 57, § 4º, do RI.

Contudo, referido quórum se mostra inadequado, tendo em vista que os pareceres das demais Comissões Permanentes necessitam de deliberação plenária, através de **maioria simples**, para serem rejeitados, fato este que, por si só, justifica a alteração pretendida.

Por outro lado, a maioria qualificada (2/3) do Edis apenas é exigida para aprovação de Emendas à Lei Orgânica, bem como cassação de mandato de Vereador ou de Prefeito.

Por tais motivos, o Projeto visa possibilitar que seja aprovado, por maioria absoluta dos membros da Casa, recurso interposto em face de parecer contrário da CCJR, garantindo maior efetividade às decisões do Plenário da Edilidade, órgão máximo de deliberação da Câmara de Vereadores (art. 26 da Lei Orgânica do Município).

A alteração de preceitos regimentais é um procedimento normal e salutar ao aperfeiçoamento do processo legislativo. Inclusive, a título de exemplo, recentemente esta Casa aprovou a Resolução nº 471/2018, de autoria do Vereador Rafael José Frabetti, que teve por objeto a alteração do prazo relativo aos pedidos de vista pelas Comissões Permanentes.

Desta feita, solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Resolução ora apresentado.

Garça/SP, 07 de novembro de 2019.

Atenciosamente,

WAGNER LUIZ FERREIRA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

SENHOR PRESIDENTE:

FAÇO concluso a V. Exa. Do **Projeto de Resolução nº 14/2019**, considerado Objeto de Deliberação na 36ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de novembro de 2019.

Secretaria Legislativa, 11/11/2019.

Antonio Marcos Pereira
Secretário Legislativo

= DESPACHO =

Encaminhe-se o Projeto em epígrafe às Comissões Permanentes da Casa, para, no prazo regimental, proceder à distribuição deste processo.

Câmara Municipal de Garça, 11/11/2019

Wagner Luiz Ferreira
Presidente

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Câmara Municipal de Garça, 22 de outubro de 2019.

Wagner Luiz Ferreira

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Antonio Marcos Pereira

Secretário Legislativo

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 09/2019

WAGNER LUIZ FERREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Garça, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica Municipal, artigo 32, parágrafo 2º RESOLVE:-.-.-

CONVOCAR, como convocada fica, 01 (UMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER SOLENE, a realizar-se no dia 20 DE NOVEMBRO DE 2019, às 20h (vinte horas), para entrega da Comenda "Zumbi dos Palmares", ao Sr. Ricardo Valério de Paula.

Câmara Municipal de Garça, 22 de outubro de 2019.

Wagner Luiz Ferreira

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Antonio Marcos Pereira

Secretário Legislativo

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO, CONVIDA a comunidade em geral para participar de AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada a discussão sobre o Condomínio Jardim Aeroporto.

A audiência, realizada na forma de manifestações verbais e escritas por convidados e interessados, será conduzida pelo Poder Legislativo, na data de 19 de novembro de 2019, a partir das 20h, no Plenário da Câmara Municipal de Garça, sito à Rua Barão do Rio Branco nº 127/131, Centro, nesta cidade de Garça.

As inscrições para fazer uso da palavra deverão ser realizadas durante a audiência, no próprio local.

Garça/SP, 12 de novembro de 2019.

Antônio Franco dos Santos "Bacana"

Presidente

Patrícia Morato Marangão

Membro

Pedro Santos

Membro

Atos Legislativos

Considerado objeto de deliberação

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14/2019

ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 365, DE 30 DE MAIO DE 2017, NO TOCANTE AO JULGAMENTO DOS RECURSOS CONTRA PARECERES DA CCJR

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O § 4º do artigo 57 da Resolução nº 365, de 30 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. (...)

...

§ 4º Aprovado o recurso de que trata o parágrafo anterior por maioria absoluta dos membros da Casa, o parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação será tido como rejeitado, e o projeto seguirá para as demais comissões que devam se pronunciar.

..."

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

S. Sessões, 07 de novembro de 2019.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GARÇA
Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014
www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

WAGNER LUIZ FERREIRA

Vereador

JUSTIFICATIVA

AO PLENÁRIO DA CASA:

Senhores(a) Vereadores(a):

Apresentamos para a apreciação dos nobres pares o incluso Projeto de Resolução, o qual tem por finalidade adequar o procedimento destinado à análise dos pareceres da CCJR pelo Plenário da Câmara Municipal.

De acordo com o texto atualmente em vigor, somente 2/3 dos Vereadores poderão aprovar o recurso contra parecer contrário da Comissão de Constituição Justiça e Redação, conforme preceitua o art. 57, § 4º, do RI.

Contudo, referido quórum se mostra inadequado, tendo em vista que os pareceres das demais Comissões Permanentes necessitam de deliberação plenária, através de maioria simples, para serem rejeitados, fato este que, por si só, justifica a alteração pretendida.

Por outro lado, a maioria qualificada (2/3) do Edis apenas é exigida para aprovação de Emendas à Lei Orgânica, bem como cassação de mandato de Vereador ou de Prefeito.

Por tais motivos, o Projeto visa possibilitar que seja aprovado, por maioria absoluta dos membros da Casa, recurso interposto em face de parecer contrário da CCJR, garantindo maior efetividade às decisões do Plenário da Edilidade, órgão máximo de deliberação da Câmara de Vereadores (art. 26 da Lei Orgânica do Município).

A alteração de preceitos regimentais é um procedimento normal e salutar ao aperfeiçoamento do processo legislativo. Inclusive, a título de exemplo, recentemente esta Casa aprovou a Resolução nº 471/2018, de autoria do Vereador Rafael José Frabetti, que teve por objeto a alteração do prazo relativo aos pedidos de vista pelas Comissões Permanentes.

Desta feita, solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Resolução ora apresentado.

Garça/SP, 07 de novembro de 2019.

Atenciosamente,

WAGNER LUIZ FERREIRA

Vereador

06

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO Nº 14/2019. PARECER Nº 159/2019

Relatório

Chega para apreciação desta Comissão o Projeto de Resolução nº 14/2019.

O projeto, de autoria do vereador Wagner Luiz Ferreira, altera a Resolução nº 365, de 30 de maio de 2017, no tocante ao julgamento dos recursos contra pareceres da CCJR.

A proposta foi encaminhada, nos termos regimentais, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

O Presidente avocou a relatoria para exarar seu voto.

É o relatório.

Voto do Relator

O Projeto do nobre Vereador Wagner Luiz Ferreira precisa ser analisado e compreendido sob o prisma de um dos pilares do Direito Constitucional Brasileiro: O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

Por isso, análise da propositura será feita em dois momentos: (1) apresentação doutrinária sobre o controle de constitucionalidade; (2) avaliação dos argumentos do autor.

Controlar é, antes de tudo, uma análise. Controle de constitucionalidade, portanto, é uma análise, uma verificação de compatibilidade, de adequação entre normas: as leis e os demais atos normativos (regimento interno, incluso) e a Constituição.

O fundamento sob o qual se assenta o controle de constitucionalidade foi estabelecido por Hans Kelsen e estabelece que "toda norma retira sua validade de outra que lhe é imediatamente superior".

Assim, não só lei ordinária não pode ser válida se infringir preceito constitucional, as próprias emendas constitucionais são limitadas pelos próprios fundamentos e princípios estabelecidos na Carta Magna.

A teoria kelsiana também pressupõe a rigidez da norma constitucional, pressuposto que estabelece que a modificação de suas normas sujeita-se a um procedimento mais

sofisticado e dificultoso, que impossibilita a alteração das normas constitucionais pelo (mais simples) mecanismo legislativo estruturado para a feitura de normas infraconstitucionais.

Em consonância com a teoria proposta acima, pertine alinhar o conceito de inconstitucionalidade reflexa (ou oblíqua). Entende-se por inconstitucionalidade reflexa aquela na qual o vício é decorrente do desrespeito direto à uma norma infraconstitucional - e não à Constituição propriamente.

No caso de uma Projeto de Resolução, por exemplo, que ao propor uma alteração regimental, desrespeite os fundamentos do próprio regimento interno, deve ser considerado inconstitucional por via reflexa ou oblíqua.

Tal violação à Constituição, ressalte-se, é indireta, afinal, entre o Projeto de Resolução e o texto constitucional existe a lei (o que significa que antes de o decreto violar a Constituição ele afronta a lei). Além dessa violação indireta à Constituição este Projeto também ficará sujeito ao controle de legalidade.

No âmbito do controle de constitucionalidade também há de se destacar o momento em que ocorre. Nesse sentido, há dois tipos de controle: o preventivo, e repressivo. O controle é preventivo quando atinge a norma ainda em fase de elaboração, no curso do trâmite legislativo, recaindo sobre projetos de lei e propostas de emenda constitucional. É sempre anterior à promulgação da norma, visando impedir que ela ingresse no ordenamento jurídico e, com isso, passe a fruir da presunção (relativa) de ser constitucional.

Em contrapartida, depois que o processo legislativo já está finalizado, surge o controle repressivo, que alcança as espécies normativas já prontas e acabadas, que estejam produzindo (ou ao menos aptas a produzir) seus efeitos.

No nosso caso, interessa sobretudo o preventivo, uma vez que é a Comissão de Constituição de Justiça e Redação é a responsável por conduzir o processo de análise e pareceres que nortearam o plenário sobre as matérias em tramitação.

A CCJR faz parte daquilo que os doutrinadores chamam de controle político-preventivo. Cabe a esta comissão permanente avaliar, sobretudo, a constitucionalidade das proposições que lhes são encaminhadas. Estas comissões atuam no curso das deliberações que antecedem às votações, e quanto entendem ser a proposição inconstitucional ofertam um parecer nesse sentido, arquivando-o definitivamente e impedindo, com isso, a votação. Essa atuação é

consagrada desde o Senado e Câmara dos Deputados chegando até as Casas Legislativas estaduais e municipais.

Falho o controle preventivo, ensina o mestre Ferreira Filho (2012, p.51), decorrerá o "ato inconstitucional que, quantos aos efeitos é nulo e írrito. Dessa forma, ele não obriga, não sendo de se aplicar. Ou, se aplicado, nula é essa aplicação. Assim, o efeito da declaração de nulidade retroage ex tunc, não sendo válidos os atos praticados sob o seu império".

No mais, o art. 25 da Lei Orgânica do Município de Garça/SP traz em seus incisos quais as atribuições da Mesa Diretora da Câmara Municipal da cidade de Garça/SP, sendo que em seu inciso III vez descrito de forma clara e objetiva que, cabe à Mesa Diretora, propor projetos que versem sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções do Poder Legislativo, sem prejuízo da iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos nas diretrizes orçamentárias; vejamos:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GARÇA
Art. 25. Cabe à Mesa Diretora, dentre outras, as seguintes atribuições: [...] III – propor projetos que versem sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções do Poder Legislativo, sem prejuízo da iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos nas diretrizes orçamentárias;

Dessa forma, o que se observa é que o Projeto de Resolução n.º 014/2019 carece de legitimidade para continuar seu trâmite, já que este versa sobre o funcionamento de um órgão permanente da Câmara Municipal da cidade de Garça/SP, o que por sua vez deveria ser subscrito pela MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE GARÇA/SP.

Esclareça-se na oportunidade que a chancela única do Presidente da Mesa Diretora não supre integralmente essa legitimidade, uma vez que o citado é de composição colegiada, formada pelo Presidente, Vice-Presidente,, 1.ª e 2.º Secretário, a teor do que preconiza o art. 21 do RICMG; v.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
Art. 21. A Mesa Diretora, órgão diretivo da Câmara de Vereadores, é composta por Presidente, Vice-Presidente e 1° e 2° Secretários. (Redação dada pela Emenda a LOM n° 25/2012)

Em suma, como o Projeto de Resolução n.º 014/2019 foi firmado apenas pelo r. Vereador WAGNER LUIZ FERREIRA, tal proposição não se coaduna com o art. 25, III, da Lei Orgânica do Município de Garça/SP c.c. art. 21, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça/SP.

Exposta sucintamente teoria jurídica sobre o objeto de análise do parecer, passarei a analisar os argumentos do autor.

(1) O quórum é inadequado tendo em vista que os pareceres das demais Comissões Permanentes necessitam de deliberação plenária, através de maioria simples, para serem rejeitados.

Discordo do autor. A relação que o autor estabelece entre as comissões é imprópria. A CCJR detém o monopólio de opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, de emenda à Lei Orgânica do Município, de decreto legislativo e de resolução, de emendas e de subemendas ou substitutivos, para efeito de admissibilidade e tramitação. As demais comissões permanentes avaliam somente questões de mérito (exceção das propostas orçamentárias de competência exclusiva da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, Obras e Serviços Públicos). Assim, não há que se comparar e muito menos motivos para se equiparar os quóruns de comissões de mérito com a CCJR.

(2) A maioria qualificada (2/3) do Edis apenas é exigida para aprovação de Emendas à Lei Orgânica, bem como cassação de mandato de Vereador ou de Prefeito.

10

Novamente, discordo ao nobre parlamentar. A maioria qualificada é exigida também para se aprovar recurso contra parecer contrário da Comissão de Constituição Justiça e Redação, conforme preceitua o art. 57, § 4º, do RI. Esta exigência, a bem da verdade, não é sem propósito.

O novo regimento interno da Casa foi redigido com o intuito de se primar pelo controle preventivo de constitucionalidade, por isso a exigência rígida do quórum. Flexibilizar o quórum é flexibilizar o rigor do controle de constitucionalidade, algo temerário e improducente.

(3) A aprovação por maioria absoluta de recurso interposto em face de parecer contrário da CCJR, garantia "maior efetividade às decisões do Plenário da Edilidade, órgão máximo de deliberação da Câmara de Vereadores".

Tenho entendimento diferente. A função basilar de cada vereador não é para dar maior efetividade às decisões do Plenário, mas sim cumprir o seu compromisso de posse (art. 4º, II, do RI): "Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município de Garça, observar as leis, desempenhar com lealdade, moralidade e transparência o mandato que me foi confiado, e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar de seu povo". Para tanto, uma mudança que precariza o controle constitucional não favorece o cumprimento deste compromisso solene.

(4) A alteração de preceitos regimentais é um procedimento normal e salutar ao aperfeiçoamento do processo legislativo" (citando como exemplo a aprovação da Resolução nº 471/2018, de autoria do Vereador Rafael José Frabetti, que teve por objeto a alteração do prazo relativo aos pedidos de vista pelas Comissões Permanentes).

Ao contrário do autor, se a norma não precisa ser manifestamente transformada por uma causa extremamente relevante, advogo que devemos respeitar o princípio da segurança jurídica que a CF de 1988 estabeleceu como direito e garantia fundamental, principalmente ao analisar o artigo 5º, XXXVI, traz em seu bojo que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Isto posto, no que tange aos aspectos de competência desta Comissão a serem analisados, voto pela ilegalidade e inconstitucionalidade da matéria.

É como voto.

Rafael José Frabetti
Presidente

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 27 de novembro de 2019.

Janete Conessa
Membro

12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14/2019

Relatório:

Chega para apreciação desta Comissão o Projeto de Resolução nº 14/2019, de autoria do vereador Wagner Luiz Ferreira.

A proposta foi encaminhada, nos termos regimentais, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

O Presidente avocou a relatoria para exarar seu voto, oportunidade em que se manifestou pela inconstitucionalidade do Substitutivo, sendo acompanhado pela Ver. Janete Conessa.

É o relatório.

Voto Divergente em Separado:

Em que pese ter havido manifestação contrária ao Projeto de Resolução, ao argumento de que a propositura implica *"versa sobre o funcionamento de um órgão permanente da Câmara Municipal da cidade de Garça/SP, o que por sua vez deveria ser subscrito pela MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE GARÇA/SP"*.

Contudo, diferentemente do que constou no voto vencedor, o Projeto de Resolução não trata da organização e funcionamento da Câmara Municipal, mas, sim, sobre o quórum de deliberação do Plenário, atinente aos procedimentos afetos ao processo legislativo consignado no Regimento Interno da Casa.

Vejam, o Projeto de Resolução, em momento algum, tratou do funcionamento da CCJR, mas apenas do quórum de deliberação do Plenário da Casa, indispensável à aprovação (ou rejeição) de recursos interpostos contra parecer da CCJR.

Sobre o tema, o art. 59 da Lei Orgânica do Município de Garça outorgou à Câmara Municipal, representada por seus Vereadores (e não pela Mesa Diretora), a competência para deflagrar o processo legislativo inerentes aos Projetos de Resolução, destinados a regular matéria político-administrativa da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, a exemplo das alterações do Regimento Interno, *in verbis:*

> ***Art. 65.*** *As resoluções destinam-se a regular matéria político-administrativa da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.*
> ***Parágrafo único.*** *São próprias as resoluções para, entre outras, regular as seguintes matérias:*
> ...

13

*III – aprovação e **alteração do Regimento Interno** e do Código de Ética e Decoro Parlamentar;*

Desta feita, o combatido parecer da CCJR, alheio à boa técnica jurídica, confunde os institutos da "organização e funcionamento" dos órgãos administrativos da Câmara, cuja matéria será de iniciativa exclusiva da Mesa (art. 25, III, da LOM), com as normas inerentes aos quóruns de deliberação Plenária, relativos ao processo legislativo, inerentes ao Regimento Interno da Casa (art. 65, parágrafo único, inciso III, da LOM).

Inclusive, os quóruns de deliberação da Câmara Municipal, bem como de suas Comissões, deverão observar estritamente o contido no art. 10, § 1°, da Constituição do Estado de São Paulo:

***Art. 10.** (...)*

*§ 1º - **Salvo disposição constitucional em contrário**, as deliberações da Assembléia Legislativa e de suas Comissões serão tomadas por **maioria de votos**, presente a maioria absoluta de seus membros. – g.n.*

Ou seja, a deliberação do Plenário da Casa, relativa à análise de recurso interposto contra Parecer exarado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), não se insere nas hipóteses de quórum qualificado, exigido pela Constituição Estadual (art. 22, § 2°), tampouco pela Lei Orgânica do Município (art. 55, § 1°, da LOM).

Na lição de ALEXANDRE DE MORAES, *"(...) o município 'auto-organiza-se' através de sua Lei Orgânica Municipal e, posteriormente, por meio de edição de leis municipais; 'autogoverna-se' mediante a eleição direta de seu prefeito, Vice-prefeito e vereadores, sem qualquer ingerência dos Governos Federal e Estadual; e, finalmente, **'auto-administra-se', no exercício de suas competências** administrativas, tributárias e **legislativas**, diretamente **conferidas pela Constituição Federal**"* (in Direito Constitucional, 27a edição, São Paulo, Atlas, 2011, p. 296) - grifei.

Desta forma, pelo princípio da simetria constitucional, no sistema federativo a capacidade de auto-organização dos Municípios se sujeita aos limites estabelecidos pela Constituição Federal e Estadual, o que não foi observado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, pois este exige a aprovação da maioria qualificada (2/3) dos membros dos Vereadores para aprovarem recursos interpostos contra pareceres exarados pela CCJR.

Neste sentido j á decidiu o C. Órgão Especial do TJ/SP:

(...) fica claro que a Lei Orgânica serve ao exercício da capacidade de auto-organização dos Municípios, mas não pode conter disposições que colidam com a Constituição Federal e a Constituição Estadual (princípio da simetria ou parametricidade. (...) O quórum proposto destoa do previsto na Constituição Estadual e caracteriza exigência injustificada e não prevista para o funcionamento do

Legislativo, eis que vige sistema pelo qual se reputa suficiente a maioria de votos para a aprovação das leis. Tanto o art. 10, da Constituição Estadual, quanto o art. 47, da Constituição Federal, dispõem que as deliberações nas Casas Legislativas serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros. ***Como as Constituições Federal e Estadual exigem deliberação pela maioria simples para leis ordinárias e maioria absoluta para leis complementares, não há razão para que Lei Orgânica Municipal crie um outro quórum qualificado e diferenciado para aprovação de um de seus instrumentos normativos.*** (ADI nº 0292242-14.2011.8.26.0000, Rei. Des. ÊNIO ZULIANI, j . 30.5.2012, v.u.) - grifei.

De tal modo, tanto a alteração de quórum prevista no Projeto de Resolução em análise, quanto a exigência da maioria qualificada (2/3) atualmente em vigor no § 4º do artigo 54 do RICMG, mostram-se diametralmente incompatíveis com o disposto na Constituição do Estado, bem como na Lei Orgânica do Município.

De tal modo, a fim de adequar o texto da propositura ao disposto no art. 10, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo, proponho que esta Comissão apresente Emenda ao Projeto de Resolução, cuja minuta segue abaixo:

Art. 1º O § 4º do artigo 57 da Resolução nº 365, de 30 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 57.** (...)*

...

***§ 4º** Aprovado o recurso de que trata o parágrafo anterior por maioria simples dos membros da Casa, o parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação será tido como rejeitado, e o projeto seguirá para as demais comissões que devam se pronunciar.*

..."

Portanto, desde que apresentada a emenda acima indicada, nos termos do art. 154 do RICMG, apresento o **voto pela legalidade e constitucionalidade** da matéria.

É como voto.

S. das Comissões, 28 de novembro de 2019.

Paulo André Faneco
Membro

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Pauta das Sessões

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019, A REALIZAR-SE NO DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2019, A PARTIR DAS 17:15H

ITEM 1 – Projeto de Lei Complementar nº 07/2019, de autoria do Prefeito Municipal – Altera a Lei Complementar nº 53/2019, que institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM 2 – Projeto de Decreto Legislativo nº 13/2019, de autoria do vereador Sílvio Ruela – Outorga o Título de Cidadão Garcense ao Sr. Robert Trovão Costa. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM 3 – Projeto de Decreto Legislativo nº 14/2019, de autoria do vereador Antônio Franco dos Santos "Bacana" – Outorga o Título de Cidadão Benemérito ao Sr. Dr. Ahamed Hamze. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 28 de novembro de 2019.

WAGNER LUIZ FERREIRA

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

ANTONIO MARCOS PEREIRA

Secretário Legislativo

Outros atos

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO Nº 14/2019. PARECER Nº 159/2019

Relatório

Chega para apreciação desta Comissão o Projeto de Resolução nº 14/2019.

O projeto, de autoria do vereador Wagner Luiz Ferreira, altera a Resolução nº 365, de 30 de maio de 2017, no tocante ao julgamento dos recursos contra pareceres da CCJR.

A proposta foi encaminhada, nos termos regimentais, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

O Presidente avocou a relatoria para exarar seu voto.

É o relatório.

Voto do Relator

O Projeto do nobre Vereador Wagner Luiz Ferreira precisa ser analisado e compreendido sob o prisma de um dos pilares do Direito Constitucional Brasileiro: O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

Por isso, análise da propositura será feita em dois momentos: (1) apresentação doutrinária sobre o controle de constitucionalidade; (2) avaliação dos argumentos do autor.

Controlar é, antes de tudo, uma análise. Controle de constitucionalidade, portanto, é uma análise, uma verificação de compatibilidade, de adequação entre normas: as leis e os demais atos normativos (regimento interno, incluso) e a Constituição.

O fundamento sob o qual se assenta o controle de constitucionalidade foi estabelecido por Hans Kelsen e estabelece que "toda norma retira sua validade de outra que lhe é imediatamente superior".

Assim, não só lei ordinária não pode ser válida se infringir preceito constitucional, as próprias emendas constitucionais são limitadas pelos próprios fundamentos e princípios estabelecidos na Carta Magna.

A teoria kelsiana também pressupõe a rigidez da norma constitucional, pressuposto que estabelece que a modificação de suas normas sujeita-se a um procedimento mais sofisticado e dificultoso, que impossibilita a alteração das normas constitucionais pelo (mais simples) mecanismo legislativo estruturado para a feitura de normas infraconstitucionais.

Em consonância com a teoria proposta acima, pertine alinhar o conceito de inconstitucionalidade reflexa (ou oblíqua). Entende-se por inconstitucionalidade reflexa

aquela na qual o vício é decorrente do desrespeito direto à uma norma infraconstitucional - e não à Constituição propriamente.

No caso de uma Projeto de Resolução, por exemplo, que ao propor uma alteração regimental, desrespeite os fundamentos do próprio regimento interno, deve ser considerado inconstitucional por via reflexa ou oblíqua.

Tal violação à Constituição, ressalte-se, é indireta, afinal, entre o Projeto de Resolução e o texto constitucional iste a lei (o que significa que antes de o decreto violar a Constituição ele afronta a lei). Além dessa violação indireta à Constituição este Projeto também ficará sujeito ao controle de legalidade.

No âmbito do controle de constitucionalidade também há de se destacar o momento em que ocorre. Nesse sentido, há dois tipos de controle: o preventivo, e repressivo. O controle é preventivo quando atinge a norma ainda em fase de elaboração, no curso do trâmite legislativo, recaindo sobre projetos de lei e propostas de emenda constitucional. É sempre anterior à promulgação da norma, visando impedir que ela ingresse no ordenamento jurídico e, com isso, passe a fruir da presunção (relativa) de ser constitucional.

Em contrapartida, depois que o processo legislativo já á finalizado, surge o controle repressivo, que alcança as espécies normativas já prontas e acabadas, que estejam produzindo (ou ao menos aptas a produzir) seus efeitos.

No nosso caso, interessa sobretudo o preventivo, uma vez que é a Comissão de Constituição de Justiça e Redação é a responsável por conduzir o processo de análise e pareceres que nortearam o plenário sobre as matérias em tramitação.

A CCJR faz parte daquilo que os doutrinadores chamam de controle político-preventivo. Cabe a esta comissão permanente avaliar, sobretudo, a constitucionalidade das proposições que lhes são encaminhadas. Estas comissões atuam no curso das deliberações que antecedem às votações, e quanto entendem ser a proposição inconstitucional ofertam um parecer nesse sentido, arquivando-o definitivamente e impedindo, com isso, a votação. Essa atuação é consagrada desde o Senado e Câmara dos Deputados chegando até as Casas Legislativas estaduais e municipais.

Falho o controle preventivo, ensina o mestre Ferreira Filho (2012, p.51), decorrerá o "ato inconstitucional que, quantos aos efeitos é nulo e írrito. Dessa forma, ele não obriga, não sendo de se aplicar. Ou, se aplicado, nula é essa aplicação. Assim, o efeito da declaração de nulidade retroage ex tunc, não sendo válidos os atos praticados sob o seu império".

No mais, o art. 25 da Lei Orgânica do Município de Garça/SP traz em seus incisos quais as atribuições da Mesa Diretora da Câmara Municipal da cidade de Garça/SP, sendo que em seu inciso III vez descrito de forma clara e objetiva que, cabe à Mesa Diretora, propor projetos que versem sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções do Poder Legislativo, sem prejuízo da iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos nas diretrizes orçamentárias; vejamos:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GARÇA

Art. 25. Cabe à Mesa Diretora, dentre outras, as seguintes atribuições:

[...]

III – propor projetos que versem sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções do Poder Legislativo, sem prejuízo da iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos nas diretrizes orçamentárias;

Dessa forma, o que se observa é que o Projeto de Resolução n.º 014/2019 carece de legitimidade para continuar seu trâmite, já que este versa sobre o funcionamento de um órgão permanente da Câmara Municipal da cidade de Garça/SP, o que por sua vez deveria ser subscrito pela MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE GARÇA/SP.

Esclareça-se na oportunidade que a chancela única do Presidente da Mesa Diretora não supre integralmente essa legitimidade, uma vez que o citado é de composição colegiada, formada pelo Presidente, Vice-Presidente,,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GARÇA
Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014
www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

1.ª e 2.º Secretário, a teor do que preconiza o art. 21 do RICMG; v.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

Art. 21. A Mesa Diretora, órgão diretivo da Câmara de Vereadores, é composta por Presidente, Vice-Presidente e 1º e 2º Secretários. (Redação dada pela Emenda a LOM nº 25/2012)

Em suma, como o Projeto de Resolução n.º 014/2019 foi firmado apenas pelo r. Vereador WAGNER LUIZ FERREIRA, tal proposição não se coaduna com o art. 25, III, da Lei Orgânica do Município de Garça/SP c.c. art. 21, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça/SP.

Exposta sucintamente teoria jurídica sobre o objeto de análise do parecer, passarei a analisar os argumentos do autor.

(1) O quórum é inadequado tendo em vista que os pareceres das demais Comissões Permanentes necessitam de deliberação plenária, através de maioria simples, para serem rejeitados.

Discordo do autor. A relação que o autor estabelece entre as comissões é imprópria. A CCJR detém o monopólio de opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, de emenda à Lei Orgânica do Município, de decreto legislativo e de resolução, de emendas e de subemendas ou substitutivos, para efeito de admissibilidade e tramitação. As demais comissões permanentes avaliam somente questões de mérito (exceção das propostas orçamentárias de competência exclusiva da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, Obras e Serviços Públicos). Assim, não há que se comparar e muito menos motivos para se equiparar os quóruns de comissões de mérito com a CCJR.

(2) A maioria qualificada (2/3) do Edis apenas é exigida para aprovação de Emendas à Lei Orgânica, bem como cassação de mandato de Vereador ou de Prefeito.

Novamente, discordo ao nobre parlamentar. A maioria qualificada é exigida também para se aprovar recurso contra parecer contrário da Comissão de Constituição Justiça e Redação, conforme preceitua o art. 57, § 4º, do RI. Esta exigência, a bem da verdade, não é sem propósito.

O novo regimento interno da Casa foi redigido com o intuito de se primar pelo controle preventivo de constitucionalidade, por isso a exigência rígida do quórum. Flexibilizar o quórum é flexibilizar o rigor do controle de constitucionalidade, algo temerário e improducente.

(3) A aprovação por maioria absoluta de recurso interposto em face de parecer contrário da CCJR, garantia "maior efetividade às decisões do Plenário da Edilidade, órgão máximo de deliberação da Câmara de Vereadores".

Tenho entendimento diferente. A função basilar de cada vereador não é para dar maior efetividade às decisões do Plenário, mas sim cumprir o seu compromisso de posse (art. 4º, II, do RI): "Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município de Garça, observar as leis, desempenhar com lealdade, moralidade e transparência o mandato que me foi confiado, e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar de seu povo". Para tanto, uma mudança que precariza o controle constitucional não favorece o cumprimento deste compromisso solene.

(4) A alteração de preceitos regimentais é um procedimento normal e salutar ao aperfeiçoamento do processo legislativo" (citando como exemplo a aprovação da Resolução nº 471/2018, de autoria do Vereador Rafael José Frabetti, que teve por objeto a alteração do prazo relativo aos pedidos de vista pelas Comissões Permanentes).

Ao contrário do autor, se a norma não precisa ser manifestamente transformada por uma causa extremamente relevante, advogo que devemos respeitar o princípio da segurança jurídica que a CF de 1988 estabeleceu como direito e garantia fundamental, principalmente ao analisar o artigo 5º, XXXVI, traz em seu bojo que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Isto posto, no que tange aos aspectos de competência desta Comissão a serem analisados, voto pela ilegalidade e inconstitucionalidade da matéria.

É como voto.

Rafael José Frabetti

Presidente

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 27 de novembro de 2019.

Janete Conessa

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

19/R

R E Q U E R I M E N T O

Garça, 29 de novembro de 2019

Referência: Solicita retirada de Projeto.

Venha através deste solicitar que seja retirada o Projeto de Resolução nº 14/2019, que altera a Resolução nº 365, de 30 de maio de 2017, no tocante ao julgamento dos recursos contra pareceres da CCJR.

Wagner Luiz Ferreira
Vereador

Câmara Municipal de Garça - SP - Garça - SP
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

002115	Autenticação: 02019/11/29002115
Número / Ano	002115/2019
Data / Horário	29/11/2019 - 16:56:17
Assunto	Solicita retirada do Projeto de Resolução nº 14-2019
Interessado	WAGNER LUIZ FERREIRA
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício Recebido
Número Páginas	1
Emitido por	josiane.costa

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Plenário aprovou a retirada do Projeto, procedendo-se assim, seu arquivamento.

Do que, para constar, na qualidade de Secretário Legislativo, lavrei a presente certidão.

Garça/SP, 02 de dezembro de 2019.

ANTÔNIO MARCOS PEREIRA
Secretário Legislativo